Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 583/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07045/2017
PROTOCOLO	: 1805932
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – LEI CRIAÇÃO FUNDO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento da Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que autuada em processo distinto nesta Corte, possibilitando a análise do documento, revela falha passível de ressalva.

2. A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais, exceto quanto à ausência que não compromete a análise, permite a declaração da regularidade com ressalva a qual resulta em recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna**, exercício de **2016**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, o correto encaminhamento dos documentos, no caso, a Lei de Criação do Fundo e suas alterações.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão do sr. Jácomo Dagostin, Prefeito à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 49.

Novamente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 12483/2018, peça nº 50, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, assim como a Auditoria, por meio do Parecer CLO – 18880/2018 e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 2ª PRC nº 16.194/2019.

Novamente intimado, o gestor pediu prorrogação de prazo, sendo atendido, apresentando, então, sua resposta à intimação, conforme peça nº 69.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1649/2020, peça nº 71, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo: “omissão parcial do dever de prestar contas”.

Conforme verificado nos autos, o responsável deixou de encaminhar os documentos obrigatórios, no caso, a Lei de Criação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica) e suas alterações.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4744/2020, peça nº 73, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 788/2021, peça nº 74, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei

Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização alega que a resposta trazida pelo gestor não atende a letra "b", Subitem 2.1.1, Item 2.1, Anexo III, da Resolução TCE/MS nº 54/2016 que estabelece os documentos mínimos obrigatórios à prestação de contas de gestão dos fundos municipais, quando o responsável pelas contas, deixou de encaminhar a Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 4.152.003,00 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil e três reais) que após as alterações orçamentárias totalizou R$ 5.551.003,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e três reais) em conformidade com o anexo 11, Balanço Orçamentário, peça nº 20.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 37.118,37 (trinta e sete mil, cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 21.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 36.676,78 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	278.577,33
Ajustes de Exercícios Anteriores	-3.384,21
Resultado Patrimonial do Período	-36.676,78
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	238.516,34

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 Variações Patrimoniais peça nº 46.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização sobre a não apresentação da Lei de Criação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) e alterações, entendemos que a falha merece ser ressalvada, pois, como demonstrado no Parecer CLO – 4744/2020, a referida Lei Municipal de criação do FUNDEB – Lei 937/2007, encontra-se autuada nesta Corte de Contas nas contas de gestão do exercício de 2017, conforme processo TC/2390/2018, peça nº 7.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS 88, de 03 de outubro 2018, no caso, a Lei de Criação do Fundo e suas alterações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer da Auditoria e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2016, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito à época, CPF nº 107.237.061-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, o correto encaminhamento dos documentos, no caso, a Lei de Criação do Fundo e suas alterações;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm